



II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

“III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável”.

IV- Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no §8 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§13 A reserva parlamentar de que tratam os parágrafos 7º e 8º terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§14 O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o §7º deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício 2019, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Afonso Solino”, Macau/RN, 07 de agosto de 2018.

**Ver. Jairton de Araújo Medeiros**  
Presidente

**Ver. Dinarte Alessandro Ramos dos Santos**  
Vice-Presidente

**Ver. José de Arimatéia Dantas**  
1º Secretário

**Ver. Maria Dyana Silva de Lira**  
2º Secretária



# MACAU

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Diário Oficial do Município  
**Poder Executivo**

ANO XV | Nº 1356 | Macau, 21 de Agosto de 2018

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Acrescenta parágrafos ao artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Macau, para instituir o orçamento impositivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Macau, faz saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e ela PROMULGA a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 115 da Lei Orgânica do Município de Macau fica acrescido do §§ 7º ao 14, com a seguinte redação:

“Art.115.....

§7º As emendas parlamentares individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade, no mínimo, deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§8º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10 A execução das emendas previstas no §7º não serão obrigatórias quando houver impedimentos de ordem legal ou técnica.

§11 No caso de impedimento de ordem legal ou técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

“III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável”.

IV- Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara

Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no §8 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§13 A reserva parlamentar de que tratam os parágrafos 7º e 8º terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§14 O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o §7º deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício

2019, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Afonso Solino”, Macau/RN, 07 de agosto de 2018.

Ver. Jairton de Araújo Medeiros

Presidente

Ver. Dinarte Alessandro Ramos dos Santos

Vice-Presidente

Ver. José de Arimatéia Dantas

1º Secretário

Ver. Maria Dyana Silva de Lira

2º Secretária